

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.784, DE 2011

Dá nova redação ao art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

A proposição em comento, de autoria do Poder Executivo, objetiva explicitar, no Código de Processo Penal, art. 387, a aplicação do instituto da detração, pelo próprio juiz do processo de conhecimento, quando da prolação da sentença condenatória.

A inclusa Exposição de Motivos, da lavra do Exmo. Ministro de Estado da Justiça, esclarece que “comumente ocorre que após a sentença condenatória ter sido proferida, tenha o réu que aguardar a decisão do juiz da execução penal, permanecendo nesta espera alguns meses em regime mais gravoso ao que pela lei faz jus, em razão de não existir previsão expressa no Código de Processo Penal conferindo ao juiz do processo de conhecimento a possibilidade de, no momento da sentença, realizar o desconto da pena já cumprida.”

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado exarou parecer pela aprovação do projeto de lei.

Trata-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito penal e direito processual, sendo concorrente a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não sendo ofendidos princípios informadores do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa carece apenas de artigo inaugural, com o objeto da lei, o que pode ser corrigido por via de emenda aditiva.

No mérito, a nova norma processual penal proposta revela-se oportuna.

Detração é o abatimento, na pena ou medida de segurança a ser executada, do tempo de prisão ou de internação já cumprido pelo condenado. Dispõe o Código Penal:

“Detração

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior”

Hoje, a competência para decidir sobre o instituto da detração é exclusiva do juízo da execução, conforme preceitua o art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), *verbis*:

“Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

.....
III - decidir sobre:

.....
c) detração e remição da pena;

.....”

A reforçar este entendimento, veja-se decisão recente do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de *Habeas Corpus*:

“HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. DETRAÇÃO, PROGRESSÃO DE REGIME, FALTA DE VAGA NO REGIME SEMIABERTO. QUESTÕES DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE JÁ OBTIVE OS BENEFÍCIOS PRETENDIDOS.

1. Não há ilegalidade a ser reconhecida na decisão do Juiz sentenciante e do Tribunal de origem, que entenderam caber ao magistrado da execução avaliar as pretensões de detração, de progressão de regime e de suposta inexistência de vaga no regime semiaberto.

2. Não competia ao magistrado sentenciante apreciar tais questões, cabendo às Defesas formular as pretensões perante o Juízo da execução, o que inclusive já foi feito por um dos pacientes, que obteve os benefícios pretendidos.”

(HC 11186 / SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, data do julgamento 04/08/2011)

Com efeito, a possibilidade de a detração ser reconhecida já pelo juiz que proferir a sentença condenatória, inclusive para fins de determinação do regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, fará justiça com o condenado que do instituto puder se beneficiar, evitando privações de liberdade por tempo maior do que o devido, e trará vantagens para a execução penal, aliviando o grave problema da superpopulação carcerária.

Note-se que não é revogado o art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal, de tal sorte que ambos os juízos serão competentes para os fins pretendidos.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.784, de 2011, com a emenda oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2012.

Deputado Luiz Couto
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.784, DE 2011

EMENDA ADITIVA Nº01

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os seguintes:

"Art. 1º A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta lei."

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2012.

Deputado Luiz Couto
Relator